

LEI Nº. 9.379, de 08/01/2020

Processo: 83.322

## PROJETO DE LEI Nº. 12.917

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever

sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por motores que

funcionem com escapamento aberto.

Diretor Legislativo 13/01/2020



fls.Dau Ru

## PROJETO DE LEI Nº. 12.917

Diretoria l	Prazos: projetos	Comissão 20 dias	Relator 7 dias	
À Procuradoria Jurídica.		vetos orçamentos contas aprazados	10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	3 dias
06/10	retor Pare	ocer CJ nº. GQU	L,	UM: M
Comissões	Para Relatar:	Vot	o do Relator.	
Diretor Legislative	Presidente	<b>N</b>	ável Con COSAP CO COSAP CO Relator	
A C.D	avoco Presidente 18 19	[	favorável contrário	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	
À	avoco favorável contrário			
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	

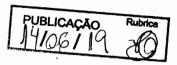






fls\_03 RM

P 37485/2019



Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

Las John Presidente

APROVADO

Sou full

Fresidente

1011212019

#### PROJETO DE LEI Nº. 12.917

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por motores que funcionem com escapamento aberto.

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 10. (...)

(...)

§3. No caso da proibição referente a motores que funcionem con escapamento aberto, prevista na alínea a do art.  $1^a$  desta lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções.

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

II - na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs e apreensão do veículo."

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Este projeto de lei vai ao encontro dos anseios dos munícipes, uma vez que existem muitos motoqueiros que estão abrindo seus escapamentos para fazer barulho, em especial no período noturno, perturbando o bem-estar e o sossego público.

Sendo assim, esta propositura visa prever a aplicação de sanções específicas para coibir essa prática, considerando que o Código de Trânsito Brasileiro é omisso sobre este assunto.





fls<u>04</u> RM

(PL  $n^{\alpha}$  12.917 - fl. 2)

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessõe

06/06/2019

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio – Lelegado"



Estado de São Paulo

fls\_05 Ry

(Compilação – atualizada até a Lei nº 3.082/1987)\*

#### LEI N.º 1.324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1965

[Dispõe sobre ruídos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incômodas, nocivas ou perigosas; e dá outras providências. ("lei do silêncio")]

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, PROMULGA a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem-estar e ao sossego público.

#### SECÃO 1.ª

#### Proibições em geral.

- Art. 1º É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público, ou da vizinhança, com ruídos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outros:
- a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;
- b) de buzinas, trompas, "claxons", apitos, tímpanos, campainhas, sinos e sereias, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;
- c) de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes;
- d) de anúncio de propaganda, produzidos por alto-falantes, amplificadores, bandas de música, tambores e fanfarras;
- e) de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Estado de São Paulo

fls\_0.6

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 - fl. 2)

- de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;
  - g) de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;
  - g) de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei n.º 1.720, de 25 de agosto de 1970)
  - h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.
  - h) de anúncios ou pregões de jornais ou de mercadorias, em vozes exageradas, alarmantes e estridentes ou contínuas, com ou sem abordagem pessoal de transeuntes. (Alínea com redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

**Parágrafo único.** Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóvel, a não ser em casos de extrema emergência.

#### SEÇÃO 2.ª

#### Exceções e proibições absolutas.

- Art. 2º Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:
- a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;
- b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;
- c) por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;
- d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzido o ruído ao mínimo necessário;
- e) por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;
- f) por toques, silvos, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não surtirem efeito imediato;



Estado de São Paulo

FO\_2R

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 - fl. 3)

- g) por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para assinalar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;
- h) por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;
- i) por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prélios desportivos, com horários previamente licenciados.
- Art. 3º Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunais ou de igrejas, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou rumores, bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.
- Art. 4º No mês de junho, a partir de sua primeira dezena, é tolerada a queima de fogos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.
- Art. 5º Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.
- Art.  $6^{\circ}$  Veículos exceto os de tração cativa com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 23 horas de um dia até as 6 horas do dia seguinte.
- Art. 7º Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até as 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios luminosos intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de 30 metros de altura.
- Art. 8º No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sossego público e o trabalho da vizinhança.
- Art. 9º Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recroios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.



Estado de São Paulo

fls\_08

(Compilação da Lei nº 1.324/1965 - fl. 4)

Art. 9º Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "Boites", cassinos, "dancings" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após às 24 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança. (Redação dada pela Lei n.º 1.878. de 04 de janeiro de 1972)

#### SECÃO 3.ª

#### Sanções

Art. 10° Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita imporá multas, de 1/5 do salário mínimo vigente a 2/5 do salário mínimo vigente, elevadas ao dobro na repetição.

Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada multa de valor equivalente a um (1) salário mínimo vigente na ocasião, elevada em dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 1.988, de 1.º de junho de 1973)

- Art. 10. Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será aplicada multa de valor equivalente a 2 (duas) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)
- § 1º No caso de infração do dispositivo na letra "e" do artigo 1º, será aplicada multa de valor equivalente a 10 (dez) unidades fiscais vigentes na ocasião, elevada ao dobro na reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)
- § 2º Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou semovente, que deu causa à transgressão da lei. (Parágrafo único originário, convertido em § 2º pela Lei n.º 3.082, de 13 de julho de 1987)

#### CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Nocivas ou Perigosas.

#### SECÃO 1.ª

Licenciamento e localização.





# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 994

PROJETO DE LEI Nº 12.917

PROCESSO Nº 83.322

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por motores que funcionem com escapamento aberto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída de documento de fls. 05/08.

É o relatório.

#### PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, caput), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos, com o intuito de prever sanções aos que trazem transtorno ao bem-estar e ao sossego público, por meio do escapamento aberto de motocicletas.

Ademais, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas ao Poder Legislativo editar leis sobre trânsito, especialmente no tocante a motocicletas. Nesse diapasão, trazemos à colação ementas de Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, *in verbis*:

Classe: Direta de Inconstitucionalidade.

Relator(a): Moacir Peres

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial











Data do julgamento: 09/11/2016

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.909/16, do Município de Itatiba, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, e dispõe sobre regras de servicos segurança do de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - moto-frete - Legislação que não interfere na gestão administrativa Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente - Legisladores que regulamentaram o trânsito adaptando-o às peculiaridades locais, não havendo se falar em ofensa à legislação federal - Criação de dever fiscalização que não implica inconstitucionalidade Ação julgada improcedente." (grifo nosso).

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

de Lei.

Relator(a): José Renato Nalini

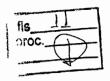
Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/05/2008

"AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI N° 8.822, DE 18 12.2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE **INDIVIDUAL** DE **PASSAGEIROS** DENOMINADO 'MOTO- TÁXr - MATÉRIA QUE INSERE NA COMPETÊNCIA MUNICÍPIO INTELIGÊNCIA DO ART. 30, V, DA CF - PRECEDENTES - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE". (grifo nosso).





Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 07 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico Ronaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Brúgidos Riccetto Brígida F. G. Riccetto Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama Estagiário de Direito





#### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO 83.322** 

PROJETO DE LEI 12.917, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por motores que funcionem com escapamento aberto.

#### **PARECER**

A proposta em tela visa alterar a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por motores que funcionem com escapamento aberto, mostra-se regular perante a Constituição Federal em relação à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí quanto à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 09/11, enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 18-06-2019.

VALDECI VILAR Delano" Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

PAULO SERGIO MARTINS "Paulo Sergio - Delegado"

EDICARLØS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





#### COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 83.726

PROJETO DE LEI 12.917, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por motores que funcionem com escapamento aberto.

#### **PARECER**

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o mérito de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

"Este projeto de lei vai ao encontro dos anseios dos munícipes, uma vez que existem muitos motoqueiros que estão abrindo seus escapamentos para fazer barulho, em especial no período noturno, perturbando o bem-estar e o sossego público.

Sendo assim, esta propositura visa prever a aplicação de sanções específicas para coibir essa prática, considerando que o Código de Trânsito Brasileiro é omisso sobre este assunto [...]".

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões 18-06-2019.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado Presidente e Relator

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

CARLOS ALBINO - "Albino"

DOUGLAS MEDEIROS

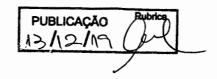
VALDECI VILAR "Delano"

APROVADO





Processo 83.322



## Autógrafo PROJETO DE LEI № 12.917

Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por motores que funcionem com escapamento aberto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 10. (...)

(...)

§ 3º. No caso da proibição referente a motores que funcionem com escapamento aberto, prevista na alínea  $\underline{a}$  do art. 1º desta lei, aplicarse-ão as seguintes sanções:

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

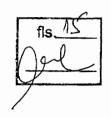
II – na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs e apreensão do veículo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de dois mil e dezenove (10/12/2019).

AQUAZ TÄHA Presidente





PROJETO DE LEI N.º 12.917

PROCESSO Nº. 83.322

### **RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 11/12/19
ASSINATURAS:
EXPEDIDOR:
RECEBEDOR: Ohristiane
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)
PRAZO VENCÍVEL em/ O9/20120

Diretor Legislativo



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 11/2020 Processo nº 38.575-5/2019



Jundiaí, 08 de janeiro de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:** 

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.379, objeto do

Projeto de Lei nº 12.917, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atençiosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA** 

scc.1



#### Processo nº 38.575-5/2019 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



#### LEI N.º 9.379, DE 08 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), para prever sanções específicas por perturbação do bem-estar e do sossego público por motores que funcionem com escapamento aberto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de dezembro 2019, PROMULGA a seguinte Lei: -

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos ("Lei do Silêncio"), passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 10. (...)

(...)

§ 3°. No caso da proibição referente a motores que funcionem com escapamento aberto, prevista na alínea  $\underline{a}$  do art.  $1^{\underline{o}}$  desta lei, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

I – multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFMs;

II - na reincidência, multa de 100 (cem) UFMs e apreensão do veículo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

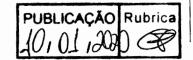
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



## PROJETO DE LEI N°. 12.917

		ملمد م	0100 -01	[ ] [ ] [ ]	
1194	108 em 3	m 1910	611900	· Flo 14	e 13
11/12/19	1/ bul	11<	16/17 6	m 13/0	l /X
	'9	- ; // .	10/11	( as) 02	70-0
		<u> </u>			
Observações:					